



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4993/2024**

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2024.

Processo nº 0827417-47.2024.8.19.0001,  
ajuizado por  
, representada por

De acordo com o documento médico (Num. 106133876 – Págs. 6 a 8), a Autora, 1 (um) ano de idade, é portadora de **encefalopatia crônica não progressiva (CID10: G80.0)**, causada por mal formação de migração neural com formação de cistos. Apresenta consequentemente atraso do desenvolvimento associado a hipotonia axial com tônus apendicular oscilante entre hipotonia e hipertonia. Concluindo por exame atividade epileptiforme. Foi prescrito Ácido valpróico 250mg/mL e **Vigabatrina 500mg**.

O medicamento **Vigabatrina 500mg** está indicado no manejo do quadro clínico da Autora e possui registro ativo na Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária.

Quanto à disponibilização no SUS, informa-se que a **Vigabatrina 500mg** é disponibilizada por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ) **aos pacientes que se enquadram no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da epilepsia** (Portaria Conjunta SCTIE/SAS/MS nº 17, de 21 de junho de 2018).

- Os medicamentos do CEAF somente serão autorizados e disponibilizados para as doenças contempladas no PCDT, conforme a Classificação Internacional de Doenças (CID-10). Destaca-se que a doença que acomete a Demandante não está dentre as contempladas para a retirada do medicamento através do CEAF, impossibilitando a obtenção do fármaco pela via administrativa.

Considerando a doença da Autora, verificou-se no rol de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, emitidos pelo Ministério da Saúde<sup>1</sup>, que não consta um documento que versse sobre **encefalopatia crônica não progressiva** – patologia que acomete a Requerente e, portanto, não há lista oficial de medicamentos que possam ser implementados nestas circunstâncias.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**MARIA FERNANDA DE ASSUNÇÃO**

**BARROZO**

Farmacêutica

CRF- RJ 9554

ID. 50825259

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

**JULIANA DE ASEVEDO BRÜTT**

Farmacêutica

CRF-RJ 8296

ID. 5074441-0

<sup>1</sup>Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Disponível em: <Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas — Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC>. Acesso em: 26 nov. 2024.